

Ao Protocolo Legislativo para registro a. em  
seguida, à CAS, CEOF e CCJ,  
Em 12.10.2003

120203



**PROJETO DE LEI Nº .....** PL 89/2003  
(De vários Deputados)

Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, que “cria a Secretaria Extraordinária e os cargos de natureza especial e em comissão no Quadro de Pessoal na estrutura administrativa do Distrito Federal”

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Revogam-se os arts. 3º e 4º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph. nº 89,03
Fls. nº 01 BIA

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo devolver à Câmara Legislativa do Distrito Federal o poder a ela atribuído na Lei Orgânica Distrital, de apreciar e deliberar sobre quaisquer alterações na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

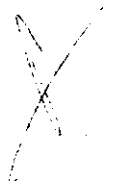
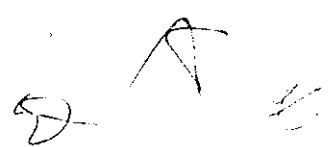
Em meados de janeiro de 1999, O Governo do Distrito Federal convocou extraordinariamente a Câmara Legislativa – CLDF para apreciação de diversos projetos de lei, de iniciativa do Executivo local, com o objetivo de promover uma reformulação na estrutura da Administração Pública do DF.

Foram criadas várias secretarias, dentre elas a Secretaria Extraordinária, com atribuição de implementar ações e políticas públicas para atendimento de situações de relevante interesse para o desenvolvimento do Distrito Federal, conforme transcrito abaixo:

**“LEI Nº 2.299, DE 21 DE JANEIRO DE 1999.**



Albino



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 89,03
FIL. n.º 02 DIA

Cria a Secretaria Extraordinária e os cargos de natureza especial e em comissão no Quadro de Pessoal na estrutura administrativa do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, uma Secretaria Extraordinária.**

*Parágrafo único.* São atribuições da Secretaria Extraordinária a implementação de ações e políticas públicas para atendimento de situações de relevante interesse para o desenvolvimento do Distrito Federal.

**Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo I a esta Lei.**

*Parágrafo único.* O ocupante do cargo de natureza especial de Secretário de Governo de que trata o art. 1º terá honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Governo, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:**

**I- estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º;**

**II- distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei;**

**III- remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.**

C. Floresta

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PL	n.º 89	/ 03
Fls. n.º 03	BIA	

**Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas. (grifo nosso)**

**Art. 4º Quando do exercício da autorização a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o Governador fará a correspondente comunicação à Câmara Legislativa.**

**Art. 5º** Fica criado na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Distrito Federal o Centro de Cálculos e Perícias Judiciais, órgão de direção, vinculado ao Procurador Geral do Distrito Federal, com a seguinte estrutura administrativa:

#### **CENTRO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS JUDICIAIS**

##### **Divisão de Cálculos**

**Art. 6º** Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo II a esta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, 21 de janeiro de 1999.**

**111º da República e 39º de Brasília.**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ" (sic) (Doc. 02)**

O texto legal em referência, além de contrariar a mais elementar técnica legislativa, pois mistura assuntos distintos e desconexos à ementa e ao art. 1º ( cria a Secretaria Extraordinária e o Centro de Cálculos e Perícias Judiciais na Procuradoria do DF ), viola o ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais da Legalidade e da Tripartição dos Poderes.

*C. Florentino*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PL	n.º 89	1.03
Fls. n.º 64		BIA

Com a autorização preconizada nessa lei distrital, o Governador pode exercer atribuições exclusivas e indelegáveis da Câmara Legislativa, afrontando de forma inequívoca a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF. Caso essa Lei seja mantida no ordenamento jurídico local, tal como se encontra, a Câmara Legislativa continuará a ocupar papel secundário, até mesmo dispensável no Distrito Federal, pois quaisquer alterações na estrutura administrativa do DF poderão ser feitas sem a sua apreciação e aprovação, sendo necessário, tão somente, a mera comunicação à esta Casa Legislativa. Dessa forma, o equilíbrio entre os Poderes continuará irremediavelmente comprometido.

Como se não bastasse a exorbitância das competências do Poder Executivo, o Governo do Distrito Federal vem atuando de forma autista, totalmente alheio à conjuntura econômica nacional e às exigências de controle dos gastos da Administração Pública, criando novas secretarias e novos cargos na estrutura já existente, gerando significativo aumento de despesa e forte impacto sobre a folha de pagamento.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 58, III e IV, deixa claro que, inseridas no Título que trata da organização dos poderes, são atribuições exclusivas e indelegáveis da Câmara Legislativa dentre outras as seguintes:

**Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

(...)

**III- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;**

(...)

**VII- criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;**

*cf. Florentz*

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 89	103
Fls. n.º 05	BIA

O artigo 3º da Lei 2.299/99 é flagrantemente incompatível com o texto da LODF. Ao autorizar o Governador a estruturar, definir competências e atribuições, fere-se o disposto no art. 58 da LODF, haja vista que tais matérias integram a reserva legal, de competência exclusiva e indelegável da CLDF.

Neste sentido, reforçando de maneira clara a impossibilidade de delegação de atribuições entre os Poderes, o legislador distrital deixou registrado, de maneira inequívoca, tal disposição na LODF, conforme observamos abaixo:

**Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.**

**§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.**(grifo nosso)

§ 2º ...

O Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**, por meio do inciso III e do parágrafo único do art. 3º, extrapolou o objeto da referida Lei, e estendeu seus efeitos para todo o complexo administrativo do Distrito Federal. Insatisfeito com o poder e as competências afeitas a seu cargo, resolveu afastar definitivamente o Poder Legislativo da apreciação de quaisquer alterações na estrutura administrativa do Distrito Federal, seja na criação ou extinção de unidades administrativas, seja na criação e extinção de cargos de natureza especial e empregos em comissão, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, violando de maneira clara e gravíssima as competências desta Casa Legislativa.

O Distrito Federal, a prevalecer essa lei no ordenamento jurídico local, tal como se encontra, passará a ter como referência o modelo de Estado medieval, tão combatido por Montesquieu em sua teoria da separação dos poderes, que nossa Carta Constitucional acolheu como um de seus princípios. Restará fragilizado o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, em especial o controle do Legislativo sobre o Executivo em matéria de alteração da estrutura administrativa do Distrito Federal. A usurpação das competências do Legislativo coloca em questionamento a própria concepção do Estado Democrático de Direito, lesionando os cidadãos do Distrito

*C. R. RORIZ*

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 89,03	
Fls. n.º 06	BIA

Federal que elegeram seus representantes na Câmara Legislativa para que exercessem plenamente os seus mandatos.

Além do art. 58, a Lei Orgânica em seu art. 71 reforça a necessidade de tais matérias serem tratadas apenas por leis votadas pela Câmara Legislativa, reservando apenas a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Ei-lo :

**Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;**

**II- ...**

**III- ...**

**IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;**

~~Como se vê, não se pode autorizar a realização de alterações na estrutura administrativa do Distrito Federal por meio de simples atos administrativos do Governador, quando a LODF prevê a necessidade do rito legislativo, pois são matérias reservadas à Lei. De acordo com José Afonso da Silva, o Princípio da Reserva Legal consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Além disso, tal procedimento fere o princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e no art. 19 da LODF.~~

C. Florença


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 89,03
Fls. n.º 07 BIA

Uma lei ordinária, hierarquicamente inferior à Lei Orgânica, não pode alterar as disposições dessa última, restando clara a grave inconstitucionalidade do art. 3º e 4º da Lei 2.299/99, que ora se busca extirpar.

Diante do exposto, contamos com a acolhida deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, pois assim estaremos restaurando as competências do Poder Legislativo Distrital, sobretudo como órgão fiscalizador do Poder Executivo.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2003.

  
Dep. CHICO VILANTE – PT

  
Dep. ARLETE SAMPAIO – PT

  
Dep. PAULO TADEU – PT

  
Dep. ÉRIKA KOKAY – PT

  
Dep. CHICO FLORESTA – PT

  
Dep. CHICO LEITE – PC do B

Dep. AUGUSTO CARVALHO – PPS Dep. PENIEL PACHECO – PSB

Dep. ANILCÉIA MACHADO – PSDB Dep. ELIANA PEDROSA – PL

Dep. BENÍCIO TAVARES – PTB Dep. EURIDES BRITO – PMDB

Dep. FABIO BARCELLOS – PL Dep. WIGBERTO TARTUCE – PPB

Dep. GIM ARGELLO – PMDB Dep. ODILON AIRES – PMDB

Dep. JORGE CAUHY-PFL Dep. CARLOS XAVIER – PTB



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl. n.º 89, 03  
Fls. n.º 06 BIA

Dep. JÚNIOR BRUNELLI – PPB

Dep. IZALCI LUCAS – PFL

Dep. JOSÉ EDMAR – PMDB

Dep. LEONARDO PRUDENTE –  
PMDB

Dep. RÔNEY NEMER – PTB

Dep. PEDRO PASSOS – PTB